

## ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, e dentro dos princípios estabelecidos no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções do Conselho de Ministros datadas de 12 de agosto de 1980, convêm em celebrar o seguinte Acordo de alcance parcial, consoante o disposto no último parágrafo do artigo sexto da Resolução 1 do Conselho de Ministros da Associação:

Artigo 1º - O presente Acordo tem por finalidade prosseguir as negociações tendentes a incorporar produtos das listas nacionais dos países que subscrevem -doravante denominados "países-membros"- ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 2º - Os países-membros prosseguirão as negociações iniciadas em virtude da Resolução 1 do Conselho de Ministros, a respeito dos produtos identificados no Anexo do presente Acordo -que constituem o âmbito preliminar dessas negociações-, de modo a finalizá-las antes de 16 de abril de 1981.

Artigo 3º - Até 16 de maio de 1981 regerão as condições assinaladas no Anexo para a importação dos produtos incluídos nesse Anexo, originários e procedentes do território dos respectivos países-membros.

Artigo 4º - O presente Acordo se regerá pelas disposições em vigor na Associação, na data de sua subscrição, em matéria de cláusulas de salvaguarda, retirada de concessões, origem, preservação de margens de preferências e restrições não-tarifárias.

Artigo 5º - As concessões contidas nas respectivas listas nacionais dos países-membros e lista de vantagens não extensivas outorgada pelo Brasil à Bolívia, não incluídas nos Anexos do presente Acordo, e do Acordo de Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, firmado entre os países-membros em 19 de dezembro de 1980, cessarão entre esses países em 31 de dezembro de 1980. Essas

Essas concessões regerão para os produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino até a mencionada data.

Artigo 6º - O presente Acordo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981 e regerá até 16 de maio de 1981. As concessões registradas no Anexo serão aplicáveis aos produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino até a última data mencionada.

Artigo 7º - Com relação aos produtos que figuram no Anexo do presente Acordo, a partir de 17 de maio de 1981 vigorarão entre as Partes exclusivamente as concessões e normas contidas no Acordo de alcance parcial que formalize os resultados finais desta renegociação, prevista na Resolução 1 do Conselho de Ministros.

A Secretaria da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos dezenove dias do mês de dezembro de mil e novecentos e oitenta, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Bolívia:

René Jordán Pando

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Luiz Claudio Pereira Cardoso

ANEXO

PRODUTOS QUE CONSTITUEM O ÂMBITO DAS NEGOCIAÇÕES  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO PRESENTE ACORDO

(Produtos incluídos em lista nacional ou em lista de  
vantagens não-extensivas)

NABALALC	PRODUTO		GRAVAMES À IMPORTAÇÃO		EMOLUMEN TO CONSULAR	OBSERVAÇÕES	
			ADUANEI- ROS	OUTROS			
			% CIF	% CIF	% FOB		
1	2	3	4	5	6	7	8
01.04.1.11	Puros por cruza	LI	0	1	Não exigível		
01.06.2.01	(02) Aves de canto e de luxo	LI	5	1	Exigível		
02.02.0.01	Carnes	LI	21	1	Exigível	Exceto de peru	
02.02.0.01		LI	31	1	Exigível	De peru	
03.02.0.02	Secos ou defumados	LI	38	1	Exigível	Exceto bacalhau	
04.05.1.01	Para reprodução	LI	0	1	Exigível		
04.05.1.02	Para consumo	LI	5	1	Exigível		
05.04.2.02	Tripas	LI	17	1	Exigível		
05.09.0.01	Chifres, pontas, cascos, unhas garras e bicos	LI	9	1	Exigível		
07.01.0.06	(03) Cenouras	LI	37	1	Exigível		
08.05.0.01	Amêndoas	LI	5	1	Exigível	Com casca	
08.05.0.01		LI	13	1	Exigível	Sem casca	
08.05.0.03	Castanhas	LI	5	1	Exigível		
08.12.0.03	Ameixas, com caroço	LI	0	1	Exigível		
08.12.0.99	Os demais	LI	0	1	Exigível		
10.07.0.03	Sorgo	LI	45	1	Exigível		

1	2	3	4	5	6	7	8
11.08.1.02	De milho	LI	21	1	Exigível		
12.07.0.07	Orégão	LI	5	1	Exigível		
12.07.0.08	Piretro	LI	0	0	Exigível		
16.01.0.05	Salsichas	LI	56	1	Exigível		
16.02.1.01	Carne curada e cozida (Corned Beef)	LI	37	1	Exigível		
17.01.2.02	(02) Com mais de 97% de sacarose	LI	5	1	Exigível		Sem exceder de 98.5%
17.02.4.01	Caramelo (açúcar caramelizado, açúcar queimado)	LI	43	1	Exigível		
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	LI	5	1	Exigível		
18.06.0.01	Chocolate em qualquer forma	LI	48	1	Exigível		
18.06.0.99	Os demais	LI	56	1	Exigível		
19.08.0.01	Biscoitos e bolachas	LI	45	1	Exigível		
20.02.1.03	Ervilhas	LI	53	1	Exigível		
20.02.1.07	Tomate, cujo teor em peso, de extrato seco, seja igual ou superior a 7%	LI	56	1	Exigível		
20.02.1.99	Os demais	LI	21	1	Exigível		De vaina. Abóbora em calda
20.02.1.99		LI	56	1	Exigível		
20.06.1.99	Os demais	LI	21	1	Exigível		Exceto de frutas tropicais
20.06.2.99	Os demais	LI	21	1	Exigível		De morangos ("fresas") exceto de frutas tropicais
21.07.0.01	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes	LI	56	1	Exigível		

1	2	3	4	5	6	7	8
25.05.9.99	Os demais	LI	17	1	Exigível		
25.20.0.03	Calcinados	LI	53	1	Exigível		
25.23.0.02	Cimento branco	LI	17	1	Exigível		
25.23.0.03	Cimento portland	LI	0	1	Exigível		
25.23.0.99	Os demais	LI	20	2	Exigível		Cimento pozolânico
26.01.1.91	(12) De titânio;vanádio;molibdênio,tântalo	LI	0	1	Exigível		Minerais e concentrados de molibdênio
28.06.1.02	Em solução aquosa	LI	17	1	Exigível		
29.31.1.01	Etilxantato de sódio	LI	5	1	Exigível		
29.31.1.02	Etilxantato de potássio	LI	5	1	Exigível		
29.31.1.03	Amilxantato de potássio	LI	5	1	Exigível		
29.31.1.04	Butilxantato de sódio	LI	5	1	Exigível		
29.31.1.05	Isopropilxantato de sódio	LI	5	1	Exigível		
29.31.2.99	Os demais	LI	8	1	Exigível		Pentotal sódico ou tiopenthal sódico
37.07.2.11	Jornais cinematográficos, filmes educativos e científicos	LI	0	1	Exigível		Educativos e científicos.Informativos
38.03.9.99	Os demais	LI	12	1	Exigível		Diatomita ativada
38.03.9.99		LI	8	2	Exigível		Perlita ativada
41.02.1.99	(02) Os demais	LI	45	1	Exigível	A	
42.03.1.01	Luvras	LI	30	1	Exigível		
42.03.1.99	Os demais	LI	105	1	Exigível		Aventais de couro ao cromo
42.03.9.01	Luvras	LI	105	1	Exigível		

1	2	3	4	5	6	7	8
42.03.9.99	Os demais	LI	105	1	Exigível		Cinturões
44.09.2.01	Lâminas	LI	0	Exigível	Exigível		
44.14.1.99	Os demais	LI	49	1	Exigível		
44.23.0.04	Casas, hangares e construções, semelhantes, completas, pré-fabricadas	LI	49	1	Exigível		
44.23.0.99	Os demais	LI	49	1	Exigível		
44.25.0.01	Formas, alargadeiras e esticadores para calçado	LI	56	1	Exigível		
44.27.0.99	Os demais	LI	56	1	Exigível		Talhados a mão. Torneados.
49.01.1.01	Técnicos e científicos e didáticos	LI	0	1	Não exigível		
49.01.9.01	Livros	LI	0	1	Não exigível		Exceto com capa de couro, com entalhe ou incrustações, com capa de madre-pêrola; marfim ou tartaruga, seda ou veludo, simples ou com enfeites ou guarnições de qualquer matéria
53.10.0.99	Os demais	LI	26	1	Exigível		Fios de pelos de lhama, alpaca ou guanaco, para venda a varejo
62.03.0.99	Os demais	LI	55	1	Exigível		
69.05.0.01	Telhas, ornamentos arquitetônicos (cornijas, frisos, etc), e demais artigos cerâmicos de construção	LI	45	1	Exigível		

1	2	3	4	5	6	7	8
69.10.0.01	Pias, lavatórios, bidês, vasos sanitários, banheiras e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	LI	45	1		Exigível	
70.05.1.01	Com espessura de até 10 mm inclusive	LI	0	1		Exigível	Vidro plano, liso atérmico, com absorção mínima de calor de 50% no comprimento de onda de 10.000 angstrom (com espessura mínima de 5 mm até 10 mm)
70.05.1.02	Com espessura superior a 10 mm	LI	0	1		Exigível	
70.05.9.01	Com espessura de até 10 mm inclusive	LI	0	1		Exigível	Lisos, planos
70.05.9.02	Com espessura superior a 10 mm	LI	0	1		Exigível	Lisos, planos
73.21.0.02	Abraçadeiras e outros dispositivos especialmente concebidos para montar os elementos de construção	LI	35	1		Exigível	
73.22.0.01	De aço comum	LI	35	1		Exigível	Tanque de aço comum, vitrificado internamente
73.22.0.01		LI	43	1		Exigível	
73.23.0.99	Os demais	LI	30	1		Exigível	Recipiente térmico de aço inoxidável para transporte e conservação de sêmen destinado à inseminação artificial



1	2	3	4	5	6	7	8
78.01.1.11	(02) Eletrolítico, em lingotes	LI	5	1	Exigível		Inclusive em pães (com reserva da nota 162 da Tarifa Brasileira e artigo 4º da Lei 3.244 de 14/VIII/57) (*)
81.04.2.01	(02) Bismuto em bruto	LI	5	1	Exigível		
82.01.0.04	Pás	LI	35	2	Exigível		Pás forjadas em aço de uma só peça, com cubo fechado, sem cabo
82.05.0.02	Brocas, mechas e escareadoras e outras ferramentas semelhantes	LI	36	1	Exigível		Brocas cilíndricas para trabalhar madeiras e metais
83.01.1.99	Os demais	LI	50	Exigível	Exigível		Fechaduras de segurança com chave de dupla palheta e placa flutuante (seguros laminares). Fechaduras cilíndricas com chave no centro da maçaneta ao exterior e botão ao interior
83.07.1.99	Os demais	LI	57	1	Exigível		Aparelhos de iluminação de campo operatório
84.11.1.02	Compressores de ar	LI	31	1	Exigível		Fixos
84.11.1.02		LI	11	1	Exigível		Portáteis para pintura e oficinas
84.11.1.02		LI	15	1	Exigível		Outros compressores
84.11.8.01	Partes e peças	LI	29	1	Exigível		Separadores de óleo com ou sem sistema de retorno de óleo ao cárter do compressor

1	2	3	4	5	6	7	8
84.24.1.01	De discos, inclusive os de pã	LI	5	1	Exigível		
84.24.1.02	De pontas e dentes	LI	5	1	Exigível		De tração animal
84.24.1.03	De vertedera ou relha	LI	12	1	Exigível		Exceto de tração animal
84.24.1.03		LI	5	1	Exigível		De tração animal
84.24.1.09	Os demais arados	LI	12	1	Exigível		Exceto de tração animal
84.24.1.09		LI	5	1	Exigível		De tração animal
84.24.1.11	De discos ou pãs	LI	5	1	Exigível		De discos
84.24.1.19	As demais grades	LI	15	1	Exigível		De dentes
84.45.2.01	Plainas e limadeiras	LI	31	1	Exigível		Até 2.000 kg
84.45.2.01		LI	18	1	Exigível		De mais de 2.000 kg
84.45.3.99	Os demais	LI	15	1	Exigível		Fresadeiras universais
84.45.7.01	De fita sem fim	LI	21	1	Exigível		
84.45.7.02	Circulares	LI	21	1	Exigível		
84.45.7.99	Os demais	LI	43	1	Exigível		
84.45.9.99	Os demais	LI	45	1	Exigível		Brochadoras
84.56.1.01	Trituradores ou britadores	LI	5	1	Exigível		De mandíbula de mais de 25 x 40 cm de boca, individuais.
84.56.1.01		LI	41	1	Exigível		Desagregadores para a indústria de cerâmica, pesando até 1.000 kg
84.56.1.01		LI	22	1	Exigível		Desagregadores para a indústria de cerâmica, pesando mais de 1.000 kg e até 5.000 kg

1	2	3	4	5	6	7	8
84.56.1.01		LI	16	1	Exigível		Desagregadores para a indústria de cerâmica, pesando mais de 5.000 kg. De rolos, pesando mais de 5.000 kg
84.56.1.01		LI	26	1	Exigível		De rolos, pesando até 5.000 kg
84.56.1.99	Os demais	LI	33	1	Exigível		Separadores por flutuação (células) para a indústria de mineração, pesando até 1.000 kg
84.56.1.99		LI	22	1	Exigível		Separadores por flutuação (células) para a indústria de mineração, pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg
84.56.1.99		LI	17	1	Exigível		Separadores por flutuação (células) para a indústria de mineração, pesando mais de 5.000 kg
84.60.0.01	Para a indústria de plásticos	LI	5	1	Exigível		Inclusive usadas
85.01.1.07	Grupos geradores de mais de 300 até 1.000 kVA o kW	LI	55	1	Exigível		Com motor a gasolina, pesando até 3.000 kg
85.01.1.07		LI	37	1	Exigível		Com motor a gasolina pesando mais de 3.000 kg
85.01.3.99	Os demais	LI	5	1	Exigível		Retificadores carregadores de baterias para telefonia. Retificadores eliminadores de baterias (fontes de poder), para telefonia

1	2	3	4	5	6	7	8
85.03.1.01	Até 1,5 volts	LI	4	1	Exigível		Alcalinas, incluindo as de mer- cúrio, óxido de prata, manga- nês e níquel-cadmio
85.03.1.01		LI	35	1	Exigível		
85.12.1.05	Chuveiros	LI	19	1	Exigível		
85.19.2.99	Os demais	LI	15	1	Exigível		Interruptores automáticos ter- mo-elétricos ("starters") pa- ra alimentação da descarga nas lâmpadas ou tubos fluorescen- tes
85.19.2.99		LI	5	1	Exigível		Disjuntores de 220 kV e dis- juntores maiores de 220 kV
85.19.2.99		LI	14	1	Exigível		Protetores térmicos para mo- tores e circuitos elétricos de aparelhos de refrigeração e/ou ar condicionado
85.19.2.99		LI	4	1	Exigível		Equipamento descongelador au- tomático para refrigeradores de uso doméstico e comercial com acoplamento de circuitos auxiliares termo-elétricos ou eletromecânicos
85.19.2.99		LI	31	2	Exigível		Fusíveis de alta capacidade de ruptura, de 20.000 amperes eficazes ou mais e qualquer corrente nominal até 600 volts de tensão, inclusive. Disjuntores de mais de 600 V volts até 35 kV de tensão em líquido ou meio gasoso, com qualquer capacidade de ruptura e qualquer corrente nominal. Disjuntores de mais de 600 Volts até 35 kV de tensão, em ar, com qualquer capacidade de ruptura e qualquer corrente nominal

1	2	3	4	5	6	7	8
85.19.3.99	Os demais	LI	21	1	Exigível		Para motores
85.19.4.02	Quadros de mais de 100 amperes	LI	32	1	Exigível		
85.28.0.01	Partes e peças separadas elétricas de máquinas e aparelhos, não expressadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	LI	15	1	Exigível		Núcleo de pó de ferro e semelhante para aparelhos eletrônicos
90.24.9.99	Os demais	LI	5	1	Exigível		Reguladores de pressão (pressostatos) para refrigeradores
92.05.0.01	Outros instrumentos musicais de sopro	LI	38	1	Exigível		